

**Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.20.003235-7**

**Infrator: INSTITUTO EDUCACIONAL CANTINHO ENCANTADO**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O presente processo administrativo foi instaurado em virtude de condutas abusivas praticadas pelo representado consistentes em exigir pagamento de taxa de material escolar de uso coletivo, bem como manter cláusulas abusivas em seu contrato de prestação de serviço escolar, quais sejam, previsão de exclusão de responsabilidade de forma irrestrita, de autorização de uso de imagem e voz no corpo do contrato de adesão, de possibilidade de exigir nota promissória ou garantia real ou fidejussória como garantia do pagamento do valor da anuidade escolar, bem como eleição de foro em detrimento do consumidor.

Notificado, o fornecedor prestou esclarecimentos às fls. 29/32.

Em tentativa de intimação para apresentar defesa administrativa, o fornecedor não foi localizado, razão pela qual o mesmo foi intimado por edital, tendo ele, contudo, deixado de manifestar.

Em seguida intimado para manifestar interesse em firmar TAC e transação administrativa ou apresentar alegações finais, o fornecedor, novamente, ficou-se inerte.

Após, vieram os autos para decisão.

*É o necessário relatório.*

**Decido.**

2

Constata-se que o procedimento se revela regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

No tocante ao fato de o fornecedor exigir pagamento de taxa de material escolar de uso coletivo, restou demonstrado, à fl. 6, que a instituição cobrava taxa obrigatória dos pais/responsáveis legais, além do material individual, em desconformidade com o previsto no art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.870/1999 e na Nota Técnica nº 10/2012, expedida pelo PROCON/MG, não havendo dúvidas da prática abusiva.

Com efeito, a cobrança de valores para material coletivo transfere para o consumidor encargos que devem ser assumidos pelo próprio fornecedor no desenvolvimento de suas atividades, revelando-se contrária ao sistema de proteção consumerista.

Em relação às cláusulas contratuais, após minuciosa análise do contrato de fls. 9/13, resta nítida a prática abusiva constante do documento que estabelece a relação jurídica entre o fornecedor e os contratantes.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, especialmente os artigos 39, inciso V e 51, incisos I e IV, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e artigo 12, inciso VI, do Decreto 2.181/97.

Com efeito, o fornecedor vem promovendo a exigência de vantagem manifestamente excessiva, bem como estabelece em seu contrato de prestação de serviços cláusulas incompatíveis com a boa fé e equidade que deve nortear os contratos consumeristas, na medida em que prevê, no bojo do aludido contrato: cláusula 1ª, §§ 7º e 8º (Responsabilidade por danos e Responsabilidade por furtos ou roubos – prevê exclusão de responsabilidade de forma irrestrita; cláusula 1ª, § 9º, (Autorização de uso de Imagem e Voz); – prevê autorização de uso de imagem e voz no corpo do contrato de adesão; cláusula 4ª, § 2º, garantia de pagamento – prevê possibilidade de exigir nota promissória ou garantia real ou fidejussória como garantia do pagamento do valor da anuidade escolar; e cláusula 12ª – eleição de foro.

Insta realçar, inicialmente, que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (*numerus apertus*) as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, mesmo que haja expressa anuência daquele.

No que tange à cláusula 1ª, §§ 7º e 8º, verifica-se que a mesma exclui, de forma integral, a responsabilidade do fornecedor, o que vai de encontro ao disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se que referida norma (artigo 51, I, do CDC) reproduz a vedação abarcada na cláusula de não indenizar ou cláusula de irresponsabilidade para os contratos de consumo, compreendida, inclusive, na redação do artigo 25 do aludido diploma. Desta forma, além da cláusula de exclusão total da responsabilidade do fornecedor ou prestador, não goza de validade a disposição contratual que reduz o dever de reparar dos fornecedores ou prestadores em detrimento do consumidor. Ressalte-se que a atenuação só é possível em situações de fato ou culpa concorrente do consumidor, o que deriva das circunstâncias fáticas e não do avençado.

Verifica-se, ainda, que o uso irrestrito da imagem, consubstanciado na cláusula 1ª, § 9º, do contrato de prestação de serviços, além de ser abusivo, é inadmissível, pois afronta os princípios da boa fé, da intimidade e da privacidade, em se tratando de contrato de adesão.

Dada sua natureza de direito fundamental, nos termos do art. 5º, V e X, da CR/88, o direito de imagem para ser cedido demanda autorização consciente do cedente, a qual deve se dar por meio de termo em apartado, sob pena de se configurar prática infrativa.

A exigência de garantia mercantil contida na cláusula 4ª, § 2º, também revela-se indevida, uma vez que incompatível com a natureza dos serviços educacionais. De fato, os mesmos são regidos pela Política Nacional de Educação e apresentam natureza bem diversa das atividades mercantis ou lucrativas

desenvolvidas pelos empresários e sociedades empresárias, não se vislumbrando adequado e conforme o princípio da boa fé objetiva exigir garantias mercantis com o fim de se assegurar o adimplemento das obrigações financeiras pelo contratante.

Destaque-se, por fim, a abusividade na cláusula 12ª, a qual estabelece foro de eleição em prejuízo do consumidor.

Embora não prevista expressamente no Código de Defesa do Consumidor, a eleição de foro também é cláusula abusiva, vez que, quando estabelecido foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta sua defesa, ofendendo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **INSTITUTO EDUCACIONAL CANTINHO ENCANTADO** praticou as condutas abusivas descritas no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que **perpetrou as práticas infrativas consistentes em exigir indevidamente taxa de material escolar coletivo e estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa fé e equidade, exigindo vantagem manifestamente excessiva, em violação ao art. 39, V e 51, I e IV, CDC, bem como art. 12, VI, do Decreto nº 2.181/97, além de descumprir o disposto no art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.870/1999 e na Nota Técnica nº 10/2012, expedida pelo PROCON/MG.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de condutas abusivas pelo infrator INSTITUTO EDUCACIONAL CANTINHO ENCANTADO**, nos termos apontados acima.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ/MG n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (itens 19 e 30) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2019. Ante a falta de demonstrativo financeiro do fornecedor nos autos, arbitro, para esse fim, a quantia de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**

c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado fator 1;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 7.940,00 (sete mil, novecentos e quarenta reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

Em razão da existência da atenuante da primariedade, à míngua de informações acerca de decisão administrativa condenatória transitada em julgado em desfavor do fornecedor (atenuante prevista no art. 25, inciso II, do Decreto n.º 2181/97), reduzo a pena em 1/6, fixando-a em **R\$ 6.616,66 (seis mil, seiscentos e dezesseis reais, sessenta e seis centavos)**.

Diante da incidência das agravantes elencadas no art. 26, V e VI, do Decreto n.º 2.181/97, dado o caráter doloso e repetitivo da conduta, elevo a multa na fração de 1/2, tornando-a em **R\$ 9.925,00 (nove mil, novecentos e vinte e cinco reais)**.

A multa deve ser reduzida no patamar de 5%, por se tratar o fornecedor de pequena empresa, a teor do art. 20, § 2º, da Res. PGJ 14/2019, passando a **R\$ 9.428,74 (nove mil, quatrocentos e vinte oito reais, setenta e quatro centavos)**.

Por fim, elevo em 1/3 a multa, em face do concurso de infrações, nos termos do art. 20, § 3º, da referida resolução, estabelecendo-a em definitivo no valor de **R\$ 12.571,65 (doze mil, quinhentos e setenta e um reais, sessenta e cinco centavos)**.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **INSTITUTO EDUCACIONAL CANTINHO ENCANTADO**, para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, as cláusulas abusivas apontadas na portaria inaugural;
- b) A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 11.314,48 – onze mil, trezentos e quatorze reais, quarenta e oito centavos**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o faça nos **dez dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- c) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 12.571,65 (doze mil, quinhentos e setenta e um reais, sessenta e cinco centavos)**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2022



Fernando Ferreira Abreu  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Outubro de 2022</b>			
<b>Infrator</b>	<b>INSTITUTO EDUCACIONAL GANTINHO ENCANTADO</b>		
<b>Processo</b>			
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 3.000.000,00</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 250.000,00
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 7.940,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 60%</b>			<b>R\$ 4.764,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 11.910,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2022			246,55%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2022			3,6876
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 737,52</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.062.874,15</b>